

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO

CARLOS OLEGÁRIO CAVALCANTE PINHEIRO

**DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA NOVA LEI DE
FALÊNCIAS À DISCIPLINA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

FORTALEZA
2006

CARLOS OLEGÁRIO CAVALCANTE PINHEIRO

**DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA NOVA LEI DE
FALÊNCIAS À DISCIPLINA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Monografia submetida à Coordenação de Atividades Complementares e Elaboração de Monografia do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Abimael F. C. Carvalho Neto

FORTALEZA
2006

CARLOS OLEGÁRIO CAVALCANTE PINHEIRO

DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA NOVA LEI DE FALÊNCIAS À DISCIPLINA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Monografia submetida à Coordenação de Atividades Complementares e Elaboração de Monografia do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Abimael F. C. Carvalho Neto (Orientador)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Natasha Alcântara Paiva
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Luiz Eduardo dos Santos
Universidade Federal do Ceará – UFC

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me ter iluminado todos os passos, nas escolhas corretas e nas decisões equivocadas, mesmo quando a fé não era suficientemente digna.

Aos meus pais, por terem representado, sempre, exemplo de caráter, de dedicação ao trabalho e de muitos outros valores fundamentais à minha personalidade.

À minha namorada, Úrsula Pessoa, pelos inúmeros gestos de cumplicidade e compreensão em todos os momentos desta longa caminhada que apenas se inicia.

Às amigadas verdadeiramente conquistadas ao longo do Curso, pelos incontáveis momentos de aprendizado compartilhados, e, em especial, ao amigo Pedro Pucci, que nos auxiliou na revisão deste trabalho.

Ao professor, ao orientador e ao amigo Abimael Carvalho, por seu espírito voluntarioso e solícito, sempre disposto em contribuir com todos os projetos que idealizamos ao longo do Curso da Graduação, acabados ou não.

“Não deveis criar normas que sejam incompatíveis com outras normas do sistema”.

Norberto Bobbio

RESUMO

Contrapõe argumentos doutrinários antagônicos, a respeito das modificações impostas ao crédito de natureza trabalhista pela Nova Lei de Falências (11.101/2005), a fim de verificar a existência, ou não, de antinomias no sistema de amparo ao trabalhador.

Palavras-chave: crédito trabalhista, falência, modificações, antinomia.

ABSTRACTS

It opposes antagonistic doctrinal arguments, regarding the modifications imposed to the working credit by the New Law of Bankruptcies (11.101/2005), in order to verify the existence, or not, of antinomies in the working support system.

Word-key: working credit, bankruptcy, modifications, antinomy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 BREVE HISTÓRICO NORMATIVO	12
3 OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO SISTEMA ANTERIOR	15
4 OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO SISTEMA ATUAL	19
5 A COMPARAÇÃO DOS ARGUMENTOS DOUTRINÁRIOS	23
5.1 A favor das modificações (tese)	24
5.2 Contra as modificações (antítese)	30
6 O CONCEITO DE ANTINOMIA	39
7 CONCLUSÃO	43
7.1 Quanto à limitação de 150 salários-mínimos	43
7.2 Quanto à preferência dos créditos extraconcursais	47
7.3 Quanto à classificação do crédito trabalhista cedido como quirografário	49
7.4 Quanto à impossibilidade de aplicação da sucessão trabalhista	50
8 BIBLIOGRAFIA	53
9 ANEXOS	56

1 INTRODUÇÃO

O tema foi escolhido em razão dos diferentes entendimentos doutrinários acerca das modificações implementadas pela Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Nova Lei de Falências), no que diz respeito ao tratamento dos créditos derivados da legislação trabalhista na falência da empresa.

A Nova Lei introduziu algumas mudanças, dentre elas, resumidamente: a limitação objetiva de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor (art. 83, inciso I); o privilégio superveniente dos créditos extraconcursais (art. 84 e 149); a classificação dos créditos trabalhistas cedidos a terceiros como quirografários (art. 83, § 4º), e a impossibilidade de sucessão trabalhista nos casos de arrematação da empresa falida (art. 141, inciso II).

Para a maior parte da comunidade jurídica, essas mudanças representam manifesto retrocesso social, a despeito do teor do discurso oficial de que o novo diploma visa à preservação dos direitos dos próprios trabalhadores.

Sem olvidar a constatação de que a edição da referida Lei foi antecedida por inúmeras pressões dos setores financeiro e produtivo, é oportuno esclarecer que subsiste um entendimento, minoritário, de que essas limitações representam, na verdade, um avanço social, uma adaptação das normas a uma nova realidade social.

Diante desse aparente conflito, o objetivo deste trabalho é aprofundar a análise dos argumentos de ambas as posições, com o fim de verificar se as modificações introduzidas compatibilizam-se com o restante das normas do sistema jurídico brasileiro.

Eis, precisamente, a problemática que se procurou enfrentar no presente trabalho: essas modificações, introduzidas pela nova legislação falimentar, representam antinomias do sistema jurídico?

Se as ora supostas inconstitucionalidades, apontadas pela grande maioria da doutrina, realmente são procedentes, torna-se dever do aplicador do direito, e, em especial, do Superior Tribunal Federal, corrigir o excesso do legislador ordinário, suspendendo a eficácia desses dispositivos legais.

Há de se registrar, por oportuno, que tramitam, no STF, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIn, que questionam exatamente essas inovações da Lei Falimentar – ADIn n. 3683/SP e ADIn n. 3424/DF – ambas distribuídas ao Ministro Ricardo Lewandowski, cujas peças iniciais trazemos em anexo, por cópia (Anexo I e II).

Trazemos, também, cópia das informações prestadas pela Advocacia Geral da União, referente ao objeto da segunda ADIn mencionada.

Caso contrário, se essas modificações introduzidas pelo *novel* diploma forem consideradas compatíveis com o sistema, ainda assim, o papel da doutrina e da jurisprudência terá fundamental importância na interpretação e na aplicação dessas normas.

Considerando todo o exposto, é que se procurou aplicar o método empírico-dialético de investigação, através do confronto e da análise dos argumentos colhidos de uma e de outra corrente doutrinária, com o fim de buscar uma compreensão essencialmente jurídica.

Com efeito, o método escolhido mostra-se adequado, por se tratar de um objeto cultural, conforme é a doutrina do mestre Carlos Cossio, citada pelo professor Glauco Barreira Magalhães Filho (2002):

[...] As ciências podem ser da natureza ou do espírito (cultura). Aquelas seguiriam o método empírico-indutivo, enquanto estas adotariam o método empírico-dialético. Pelo método empírico-indutivo, ter-se-ia o ato cognitivo da explicação, pelo qual se conhecia um fenômeno natural, e, pelo método empírico-dialético, dar-se-ia a compreensão, o ato de inteligência de um objeto cultural.¹

Inicialmente, a preocupação é apenas de registrar, precisa e objetivamente, em que termos se deram as modificações noticiadas, através da comparação com o antigo sistema falimentar, derogado, para, somente após, passar-se ao confronto e à análise dos argumentos defendidos por ambas as correntes doutrinárias.

Ao final, após a definição de um conceito de antinomia, pretendeu-se concluir sobre sua existência, ou não, em virtude da nova legislação falimentar que entrou em vigor.

De uma forma ou de outra, o objetivo final é contribuir, mesmo que parcialmente, com a comunidade jurídica, através da análise dos argumentos, hábeis à formulação de uma compreensão tecnicamente mais rigorosa e menos sujeita aos apelos e críticas calorosas, de caráter político, que a abordagem deste tema enseja naturalmente.

Por fim, oportuno registrar que, quanto aos aspectos formais do texto, o presente trabalho procurou atender, primeiramente ao Regulamento de Monografia Jurídica aprovado pelo Conselho Departamental da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC, bem como ao Guia para Normalização de Trabalhos Acadêmicos da UFC.

¹ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica jurídica clássica*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 74.

2 BREVE HISTÓRICO NORMATIVO

O Brasil surgiu, como nação politicamente reconhecida, a partir da Proclamação da Independência, ocorrida em 7 de setembro de 1822. No entanto, oportuno observar que este ato não representou imediata ruptura com ordem colonial anterior.

Juridicamente, o Novo País permaneceu sujeito ao império das Ordenações Filipinas, normas então vigentes na antiga Metrópole, em que já era possível se distinguir, na disciplina da relação comercial, duas espécies de “quebra”, termo utilizado para denominar a situação de falência dos comerciantes.

É a ilustre lição do professor Amador Paes de Almeida (2005):

Adotados os princípios consagrados na Lei de 8 de março de 1595, as Ordenações Filipinas de 1603, que abrangiam Espanha e Portugal, que à época integrava o Reino de Castela, e, por via de consequência, o Brasil Colônia, consagravam, pela primeira vez entre nós, a quebra dos comerciantes, fazendo nítida distinção entre mercadores “que se levantavam com fazenda alheia” e os que caíssem “em pobreza sem culpa sua”, equiparando-se os primeiros aos ladrões públicos, inabilitando-os para o comércio e impondo-lhes penas que variavam do degredo à pena de morte, não incorrendo em punição os segundos, que podiam compor-se com os credores.²

Essas ordenações eram alvos de constantes alterações, exigidas pela rápida evolução do comércio que se tinha revigorado com a Revolução Industrial dos países europeus.

Teve destaque o Alvará de 13 de novembro de 1756, promulgado pelo Marquês de Pombal, responsável pelo estabelecimento de um “originalíssimo e autêntico processo de falência, nítida e acentuadamente mercantil, em juízo

² ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 7.

comercial, exclusivamente para comerciantes, mercadores ou homens de negócio”, na observação de Waldemar Ferreira³.

Porém, no Brasil, clamava-se por uma disciplina própria às condições nacionais, o que fez surgir, em 25 de junho de 1850, o Código Comercial Brasileiro, cuja Parte Terceira denominava-se “Das Quebras”, posterior e inteiramente revogada pelo Decreto n. 917, de 24 de novembro de 1890, responsável pela introdução de meios preventivos da decretação da falência, como, o instituto do acordo preventivo.

Este diploma foi substituído, posteriormente pela Lei n. 859 de 16 de agosto de 1902, que tentou coibir práticas fraudulentas intensificadas pela sistemática anterior.

Porém, foi a Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, de autoria do mestre Carvalho de Mendonça, na qual foram criadas normas de verificação e classificação de créditos. Esta Lei foi parcialmente alterada por meio do Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929 e permaneceu em vigor até a promulgação do Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

Este último diploma incorporou e enrijeceu os procedimentos de verificação e classificação de créditos, sistemática que permaneceu vigente por sessenta anos, sofrendo apenas alterações esparsas na redação de seus dispositivos, até o advento da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Nova Lei de Falências).

Registrado esse brevíssimo histórico normativo, passemos, então, ao registro, puramente objetivo, do tratamento dado ao crédito trabalhista no sistema anterior e no atual, respectivamente.

³ FERREIRA, 1965 *apud* ALMEIDA, 2005.

Por fim, cumpre-nos informar que se adotou a sistemática do Decreto-lei n. 7.661/45 com suas alterações pontuais, como sistema anterior; bem como, por sistema atual, a sistemática da Lei n. 11.101/2005.

3 OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO SISTEMA ANTERIOR

Apesar de ter sido editado ainda sob a égide de um regime de exceção, o Decreto-lei n. 7.661/45 já se enquadrava num cenário em que havia uma atenta preocupação com os direitos da classe de trabalhadores, por motivos alheios ao enfoque deste trabalho.

Como constatação desta afirmação, é suficiente registrar, preliminarmente, os termos nos quais se estabelecia a preferência dos créditos oriundos da relação trabalhista no processo de falência.

Assim estava consagrado no art. 102 do Decreto-lei n. 7.661/45:

Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: (Redação dada pela Lei 3.726/1960)

I – créditos com direitos reais de garantia;

II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III – créditos com privilégio geral;

IV – créditos quirografários.

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

Mais adiante, o Decreto-lei vinha ratificar a importância desse crédito trabalhista, quando traçava normas acerca do pagamento dos encargos e dívidas da massa, senão vejamos:

Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos a falência, ressalvado o disposto nos artigos 102 e 125. (Redação dada pela Lei nº 3.726, de 11.2.1960)

§ 3º Não bastando, os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio em cada classe, se necessário sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista.

Oportuno esclarecer que a legislação falimentar se alinhava a outras normas do ordenamento jurídico, notadamente o art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispositivo que sofreu alterações em sua redação, conforme abaixo:

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência e na concordata, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e um terço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restantes dois terços. (Redação original).

§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Redação dada pela Lei nº 6.449/77).

Na mesma orientação, era o teor do art. 186 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Como se vê, todo o arcabouço do sistema anterior dava ao crédito trabalhista um privilégio de caráter absoluto, sem limitação de qualquer espécie, inclusive em face dos encargos e dívidas da massa.

Destaque-se que esses dispositivos, entretanto, foram se harmonizando com o decorrer do tempo, ganhando o teor mencionado com a Lei n. 6.449, de 14 de outubro de 1977. Este é o ensinamento do Dr. Celso Marcelo de Oliveira:

Na verdade, com a Lei nº 3.726/60, os créditos trabalhistas, por salários e indenizações, passaram a gozar de primazia excepcional pela sua integralidade. Coube à Lei nº 6.449, de 14.10.1977, restaurar o sentido anterior, ao dispor que na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos aos empregados e a totalidade das indenizações a que tiverem direito.⁴

Já quanto à eventual possibilidade de cessão do crédito trabalhista, a doutrina e a jurisprudência muito divergiram até que a controvérsia foi parcialmente resolvida, apenas a título de informação, pelo provimento n. 06/2000 do Tribunal Superior do Trabalho – TST⁵.

No entanto, obviamente, o referido provimento, que entendeu pela possibilidade de cessão, não estabeleceu qualquer entendimento a respeito do efeito que essa negociação teria no juízo falimentar, e nem podia pretender fazê-lo por evidente incompetência normativa sobre esta matéria.

Limitou-se a registrar a possibilidade da cessão, desde que esta ocorresse fora do âmbito da Justiça do Trabalho, porque o terceiro não comporia a relação de trabalho deduzida naquele juízo.

A este respeito, pode-se dizer que o sistema falimentar era lacunoso, já que não havia previsão expressa de como se tratariam os créditos trabalhistas que eventualmente tivessem sido cedidos a terceiros, uma vez que esta hipótese não se mostrava usual à época da edição do Decreto-lei n. 7.661/45.

⁴ OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Comentários à nova lei de falências*. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 349.

⁵ Cf. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Provimentos*. Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 14.07.2006.

O mesmo até se poderia atribuir ao sistema falimentar, quanto à possibilidade de sucessão trabalhista nos casos de falência da empresa, caso não existissem, as garantias esculpidas na legislação trabalhista, especificamente nos arts. 10, 448 e 449 da CLT, dispositivos comumente invocados para regular litígio entre a empresa sucessora e o empregado, inclusive quanto a direitos relativos aos serviços prestados para o empregador falido.

Assim, para caracterizar a sucessão, bastava a ocorrência de dois requisitos: que houvesse a transferência do estabelecimento ou fundo de comércio de um titular para outro; e que a prestação de serviço não houvesse sofrido solução de continuidade.

Quanto ao primeiro aspecto, Evaristo de Moraes Filho leciona:

Basta que se reconheça que, *ope legis*, passou o contrato de trabalho a fazer parte, obrigatoriamente, do estabelecimento industrial ou comercial. Em qualquer negócio jurídico de que seja objeto o estabelecimento, mesmo quando os contratantes não hajam se referido expressamente ao pessoal, determina a lei que este seja compulsoriamente considerado. O que vale dizer: passa a fazer parte, como elemento indispensável, do fundo de comércio ou do estabelecimento, como algo capaz de valoração econômica, como fator imanente ao funcionamento daquele conjunto de bens, materiais e imateriais.⁶

Quanto ao segundo, era comum reconhecer esse quesito da continuidade do contrato de trabalho da forma mais ampla possível, com fundamento no princípio da máxima continuidade do contrato de trabalho.

Por fim, esclarece-se, apenas a título de informação, que se travava, no âmbito da Justiça do Trabalho, discussão acerca do fato de a sucessão trabalhista isentar, ou não, o sucedido de responsabilidade. Em outras palavras, se a responsabilidade do sucessor seria substitutiva ou solidária ou subsidiária.

⁶ MORAES FILHO *apud* CAVENAGHI, 1998, p. 239.

Esta era, em síntese, a sistemática adotada pelo sistema falimentar anterior quanto ao tratamento dos créditos trabalhistas.

4 OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NO SISTEMA ATUAL

Como já noticiado, a nova legislação falimentar, representada pela Lei n. 11.101/2005, trouxe algumas alterações no tratamento dos créditos trabalhistas.

Dentre elas, está, primeiramente, uma limitação, de natureza objetiva, na preferência de pagamento dos credores trabalhistas equivalente a 150 salários-mínimos por credor.

Para verificar esta afirmação, adequado remeter ao teor do inciso I do art. 83 da Nova Lei, dispositivo este que regula a classificação dos créditos, habilitados na falência, conforme a seguir:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

[...]

VI – créditos quirografários, a saber:

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

Como efeito desta limitação, o novo dispositivo ainda passou a considerar o excedente como crédito quirografário (alínea c), prioritário somente em relação aos valores correspondentes a multas penais, administrativas, e aos créditos considerados subordinados pelo contrato ou pela lei (art. 83, incisos VII e VIII).

Não obstante a limitação quantitativa que o novo dispositivo veio estabelecer por credor, a sistemática dos pagamentos também mudou, conforme o teor do art. 149 da Nova Lei, transcrito *in verbis*:

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

O novo formato de pagamento coloca, à frente dos créditos trabalhistas, as restituições e os créditos extraconcursais, o que não ocorria no sistema anterior.

Os chamados créditos extraconcursais equivalem aos encargos ou dívidas da massa, previstos no sistema anterior, e estão previstos na Nova Lei pelo art. 84, conforme a seguir:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

A Nova Lei, portanto, não manteve o privilégio do crédito trabalhista habilitado face aos encargos e dívidas da massa, salvo apenas o disposto no art. 151, a seguir transcrito:

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Assim, apenas uma pequena parcela do crédito trabalhista, concursal, gozará do superprivilégio acima mencionado, ficando o restante condicionado à disciplina do art. 83, I.

Em seguida, oportuno registrar que, no sistema anterior, não existia previsão expressa de como se tratariam os créditos trabalhistas cedidos a terceiros, tendo em vista que esta hipótese não se mostrava usual à época da edição do Decreto-lei n. 7.661/45, fato que já nos permitiu concluir pela existência de lacuna neste sentido.

Talvez por esta razão, tenha o legislador consignado esta hipótese na nova disciplina legal, nos termos do § 4º do art. 83:

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Assim, o dispositivo veio imprimir significado jurídico a esta atual hipótese, sobre o que a atividade doutrinária e jurisprudencial ainda desempenhará importante papel na apuração de sua consistência, ou não, face aos casos concretos.

O mesmo não nos foi permitido concluir, no sistema anterior, quanto aos efeitos da sucessão trabalhista nos casos em que o sucessor viesse a adquirir, total ou parcialmente, a empresa falida.

Isto porque, a despeito de não haver dispositivo expresso na legislação falimentar a este respeito, a lei trabalhista consagrava princípios que garantiam a caracterização da sucessão trabalhista, cujo efeito principal era responsabilizar o sucessor por créditos trabalhistas adquiridos em face da empresa sucedida, mesmo que esta tivesse falido ou, por algum motivo, interrompido suas atividades.

A nova lei, contudo, veio determinar o contrário, quando trata da alienação de parte ou do todo empresarial. Vejamos o teor do *novel* art. 141:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;
II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou
III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se vê, a nova sistemática, em regra, não admite a sucessão trabalhista nos casos em que uma empresa venha adquirir ativos de uma massa falida, salvo as hipóteses excepcionalmente previstas no § 1º acima transcrito.

Estipulou, ao contrário, que caso o adquirente venha a admitir os antigos empregados, a relação será regulada por novos contratos, completamente desvinculados da relação que estes tinham com o antigo empregador, falido.

Esta é, em síntese, a nova disciplina dada ao crédito trabalhista nas situações de falência da empresa.

5 DA COMPARAÇÃO DOS ARGUMENTOS DOUTRINÁRIOS

Concluída a fase de exposição da disciplina do crédito trabalhista nos dois sistemas, passemos, a seguir, à comparação dos argumentos doutrinários a favor das modificações (tese) e dos argumentos contra as modificações (antítese).

Assim restou convencionado, em razão de ser mais adequado considerar o que está positivado e em vigor, como a tese; e o que se lhe pretende desconstituir, como a antítese.

Entretanto, ressaltamos que, pelo menos em termos quantitativos, observamos que há mais defensores da antítese do que da própria tese. Para consolidar esta afirmação, é suficiente registrar a constatação de que são mais raros os artigos de quem advoga a tese.

Em linhas gerais, os adeptos da tese consideram que as mudanças relativas ao crédito trabalhista representam um avanço social, pois ocorreram para resguardar uma efetiva recuperação das empresas e a manutenção dos postos de emprego.

Já os defensores da antítese advogam que as mudanças representam, na verdade, um retrocesso social, porque o crédito trabalhista não goza mais de privilégio absoluto, quando deveria ser este o tratamento dado pelo Estado, pelo fato de o amparo à classe de trabalhadores constituir obrigação do Estado.

No meio desta controvérsia, encontra-se o Supremo Tribunal Federal – STF, com o dever de apreciar o mérito dessas modificações para, em rigor, por termo à discussão e consolidar uma interpretação conforme os princípios da Constituição Federal de 1988.

5.1 A favor das modificações (tese)

Os defensores da tese, como dito, consideram benéficas as alterações, porque, em geral, trazem critérios que relativizam a fragilidade da classe de trabalhadores, para valorizar, como mais importante, a necessidade de preservação das empresas e a manutenção dos postos de emprego.

É que a classe de trabalhadores seria hipossuficiente em regra, mas não em todas as relações laborais, uma vez que existem trabalhadores que exercem funções diretivas e percebem remuneração elevada.

Este seria um dos motivos suficientes para se lhes afastar o caráter absoluto da hipossuficiência, em função do que teria se estabelecido a limitação de 150 salários-mínimos por credor.

Pelo menos, são estes os termos do discurso oficial, capitaneado pelo Senador Ramez Tebet, relator do projeto que deu origem à Nova Lei.

Para ilustrar, segue transcrito o trecho extraído de um pronunciamento do referido Senador ainda quando se discutia, no legislativo, o projeto de Lei:

Dir-se-á: mas por que só até 150 salários mínimos? Então, estão tirando o direito do trabalhador. Não. Qual o trabalhador que devemos proteger? Aquele trabalhador que conhece os segredos da empresa, que são os auditores, os advogados, os diretores, que têm carteira de trabalho, com altos salários? São esses que queremos proteger? Ou queremos proteger aquele trabalhador que ganha R\$ 500,00, R\$ 600,00, R\$ 300,00, um salário mínimo? Aquele trabalhador que ganha R\$ 800,00, que ganha R\$ 1 mil, aquele que põe a mão na massa, aquele que realmente é o coração da empresa, que está ali trabalhando e não sabe o que a diretoria, se ela for uma pessoa jurídica, está fazendo?

Sr. Presidente, foi pensando nesses mais humildes, nesses trabalhadores, que colocamos a limitação, porque eles não podem ser comparados àqueles que têm altos salários, porque, neste caso, serão prejudicados. Na divisão do bolo, proporcionalmente, recebem mais aqueles que têm uma indenização trabalhista muito elevada para receber, em outras palavras, aqueles que recebem salários de R\$ 5 mil, R\$ 6 mil, R\$ 7 mil, R\$ 8 mil por mês. Daí a limitação colocada no nosso substitutivo de fazer prevalecer até 150 salários mínimos os direitos dos trabalhadores, com isso não

significando que, se ele for credor acima de 150 salários mínimos, ele esteja totalmente perdido. Não. Aí ele vai, se tiver esse excesso, ser colocado ao lado dos credores comuns, também com possibilidade de receber.⁷

Como se pode perceber, a limitação objetiva de 150 salários-mínimos, introduzida pela nova legislação, teria o objetivo de propiciar mais justiça ao conjunto de trabalhadores que, por ganharem salários menores, mereceriam efetiva proteção do Estado, em detrimento dos trabalhadores que, em tese, disto não precisariam, nos termos pronunciados pelo referido Senador.

Havia, portanto, no discurso oficial, um manifesto interesse em diferenciar os trabalhadores em categorias distintas, os que seriam incontestavelmente hipossuficientes e os que não seriam.

A limitação quantitativa da preferência, então, estaria a propiciar mais efetividade na proteção da classe de trabalhadores, protegendo os créditos até um valor que, em sua função, pode-se presumir pela hipossuficiência.

Outra preocupação do discurso oficial foi estabelecer a premissa de que era muito comum, no sistema anterior, a ocorrência de fraudes no que diz respeito à constituição dos créditos trabalhistas.

Integra o discurso, portanto, a idéia de que a limitação teria surgido como mecanismo de combate às inúmeras fraudes, afirmadas como usuais, nos procedimentos regidos pelo sistema normativo anterior.

Por esta linha de pensamento, as empresas tinham dificuldades de se recuperar em razão de um “excesso” de proteção do Estado, o que representaria substrato perfeito para as fraudes anunciadas, envolvendo o devedor e funcionários, em geral, de sua confiança.

⁷ BRASIL. Senado Federal. *Diário Oficial do Senado*, 25 jun, 2004, p. 19427-19428.

Neste sentido, a nova lei, mantendo a tradição legislativo-falimentar nacional, veio trazer uma série de dispositivos que teriam o objetivo de coibir, exatamente, os tipos fraudulentos verificados no sistema anterior.

A limitação objetiva dos créditos trabalhistas, desta maneira, constituir-se-ia num outro artifício legal contra a fraude.

Não é demais informar que o objetivo do novo legislador não se resumiu à simples limitação do privilégio que outrora gozava o crédito trabalhista nas falências.

Foi além: determinou que a parcela excedente fosse classificada como crédito quirografário, nos termos do art. 83, I da Lei n. 11.101/2005.

Apesar de não haver menção a qualquer critério jurídico, ao que parece, o fato justifica-se, segundo a linha de raciocínio da tese, pelo fato de o legislador ter pretendido esclarecer que a parcela excedente, apesar de perder o privilégio, não seria desconstituída, e continuaria habilitada, na falência, como crédito comum.

Outra inovação posta pelo novo diploma falimentar, e qualificada como fundamental no discurso oficial, foi classificar os encargos e dívidas da massa como créditos extraconcursais e preferi-los em relação aos créditos trabalhistas já habilitados.

Esses créditos extraconcursais, portanto, não necessitariam de habilitação e passaram a ser pagos preferencialmente, gozando do que a doutrina chama de superprivilégio.

A justificativa dos seus defensores é simples: essas despesas e dívidas são oriundas do próprio procedimento de falência, sem as quais se o inviabilizaria, razão pela qual não seria razoável que participassem do concurso de créditos.

Oportuno destacar que o legislador manteve o crédito trabalhista, relativo a serviços prestados após a decretação da quebra, na primeira hipótese de crédito

extraconcursal (art. 84, inciso I), juntamente com a remuneração devida ao administrador judicial.

Além disso, pelo que se infere do *caput* do art. 149 da Nova Lei, as restituições, inclusive as em dinheiro, serão pagas antes mesmo dos créditos extraconcursais.

É que a restituição nada mais é do que a devolução, por parte da massa, de todos os bens que, não lhe pertencendo, devem ser restituídos aos seus respectivos titulares, inclusive os valores em espécie.

No entanto, ainda assim, o parágrafo único do art. 86 estaria a resguardar o direito dos trabalhadores, já que determina que as restituições só possam ser procedidas após a aplicação do art. 151, que, como visto, dá privilégio absoluto a determinadas verbas de natureza salarial.

Segundo os defensores desta tese, com tais alterações, melhor se conformam os pagamentos que antecedem o concurso de credores, pondo termo numa desproporcionalidade que havia no sistema anterior, em que os créditos trabalhistas tinham privilégio absoluto, e, fraudulentos em muitos casos, podiam inviabilizar o próprio procedimento.

Para eles, essa falta de segurança, que era inerente ao próprio procedimento disciplinado pelo diploma anterior, corroborava para a falta de credibilidade de todo o sistema de recuperação dos créditos, fato que contribuía para o encarecimento dos juros bancários e alimentava ainda mais um cenário econômico hostil às empresas em geral.

Neste aspecto, aliás, os estudos técnicos realizados pelo Banco Central do Brasil – Bacen⁸, muito contribuíram para fortalecer este argumento, o que parece ter sido decisivo na aprovação da Nova Lei.

Por esta razão, também, o tratamento dos créditos pertencentes às instituições financeiras passou, inegavelmente, com a Nova Lei, a um regime mais privilegiado do que antes.

Quanto à inovação trazida pelo § 4º do art. 83 da Nova Lei, os autores que defendem a tese entendem que o teor do dispositivo foi motivado pelo fato de o crédito trabalhista, ao ser cedido, ocasionar a perda de sua natureza alimentar.

O legislador entendeu conveniente preencher a lacuna que havia no sistema anterior, porque o instituto da cessão de créditos ganhou força a partir do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A ausência de disposição que tratasse do efeito que a cessão do crédito trabalhista teria no procedimento de falência poderia ensejar a ocorrência de operações que atentassem contra o princípio da “*pars conditio creditorum*”.

Neste sentido, entendeu o Dr. Carlos Henrique Abrão (2005):

Na sua essência, a regra visa evitar a compra ou cessão de créditos em mãos de terceiros que contariam com as mesmas regalias do credor originário.⁹

Já quanto à impossibilidade, em regra, de se aplicar a sucessão trabalhista nos casos de alienação total ou parcial da empresa, esta corrente entende que a Nova Lei veio resolver uma situação de importantíssimo relevo.

⁸ Cf. BRASIL, Banco Central do Brasil Disponível em: www.bancenc.gov.br. Acesso em: 08.07.2006.

⁹ ABRÃO, Carlos Henrique. Da falência: das disposições gerais. ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Sales de (Org.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 84.

É que, como visto, no sistema anterior, ao adquirir, total ou parcialmente, uma empresa falida, o adquirente estaria sujeito ao que se chamava de passivos ocultos, dentre eles, o passivo trabalhista.

Esta implicação, nas razões de todos os autores que advogam a tese, era determinante para a falta de condições de recuperação da empresa, já que o mercado não se interessava em investir em empresas cujo passivo trabalhista pudesse representar, no futuro, resultado insatisfatório nesta operação.

Em suma, seria uma negociação muito arriscada para o investidor disposto a injetar capital na atividade empresarial falida, já que, ao adquirir os ativos e, dentre eles, em especial o estabelecimento ou fundo de comércio, poderia ser chamado a assumir, também, o passivo trabalhista.

Assim, o legislador teria, considerando as razões desta corrente doutrinária, preferido excluir os passivos ocultos nas operações de alienação dos ativos da empresa, nos termos do inciso II do art. 141 da Nova Lei de Falências.

Com isto, seria possível maximizar o valor dos ativos, de cujo produto sub-rogam-se os credores habilitados, na ordem do art. 83 do *novel* diploma.

Eis a conclusão a que chegou a professora Rachel Sztajn (2005):

Vê-se na nova norma a tentativa de tornar o procedimento mais eficiente no que diz respeito ao pagamento de credores, uma vez que se facilita a aquisição dos bens da massa sem o risco de sucessão, o que deve produzir aumento do montante arrecadado, que beneficiará todos os credores.¹⁰

Destaque-se também que os defensores da tese não descartam os riscos para os quais os aplicadores da Nova Lei devem estar atentos, já que a exclusão da

¹⁰ SZTAJN, Rachel. Da falência: do pagamento dos credores. *Op. cit.*, p. 141.

vinculação entre ativo e passivo poderia ensejar a ocorrência de práticas fraudulentas, como o conluio entre o adquirente e o falido.

Eis a razão da regra esculpida no parágrafo primeiro do art. 141, cujos incisos apontam as hipóteses, excepcionais, em que a sucessão trabalhista poderá, ainda, ser admitida.

Segundo esta corrente, não haveria qualquer prejuízo em razão de que o novo dispositivo apenas veio tornar exceção o que costumava ser regra.

Por fim, o legislador ratificou e esclareceu de que modo serão reguladas as relações que venham a existir entre o adquirente da empresa falida e seus antigos empregados: mediante novos contratos.

Desta maneira, qualquer direito eventualmente subsistente, relativo à relação anterior, deverá ser deduzido ou executado somente em face da massa.

5.2 Contra as modificações (antítese)

Por outro lado, o principal argumento de quem defende a antítese é o fato de que a classe de trabalhadores tornou-se histórica e tradicionalmente reconhecida como a parte mais fraca da relação entre capital e trabalho, necessitando, por esta razão, de eficiente proteção do Estado.

É que a limitação de 150 salários-mínimos por credor, ao contrário do que afirma a corrente contrária, estaria a mitigar, justamente, o caráter da eficiência na proteção à classe de trabalhadores.

A lógica de quem defende a antítese aponta para uma contradição valorativa, por ora aparente, do ordenamento jurídico, senão vejamos a seguinte suposição:

Se o objetivo da Lei é preservar a empresa, acima de tudo, por qual motivo deve ser exatamente o crédito trabalhista o mais prejudicado pela nova sistemática?

A resposta sugere-se, segundo o entendimento desta corrente doutrinária, da seguinte maneira: se o objetivo da Lei é preservar a empresa, o sacrifício deveria ser suportado por todas as classes de credores, não somente a classe dos credores mais fragilizados.

Para ilustrar esta afirmação, segue a transcrição de trecho do artigo elaborado pelo Professor Célio Horst Waldraff (2006):

O argumento é que créditos trabalhistas que superam este valor são devidos a empregados com salário mais elevado e que não seriam hipossuficientes. Há um sofisma evidente, já que mesmo no caso dos empregados com baixa remuneração, com um tempo de serviço maior, o teto será amplamente excedido. Se isto fosse verdade, por que não sujeitar a um limite semelhante também os créditos bancários e os demais com direito real de garantia?¹¹

Essa parte da doutrina, portanto, entende que a nova lei trouxe alterações que, de um lado, limitaram o regime jurídico de determinadas classes de credores, ao passo que outras classes, como a dos credores bancários, passaram a gozar de um aperfeiçoamento no seu regime.

Neste sentido, conclui a advogada Cíntia Franco Zaranskiem seu artigo:

Finalmente percebe-se que as alterações trazidas pela nova lei, em relação à classificação dos créditos, reduziram os direitos dos credores trabalhistas enquanto que, por outro lado, ampliou os direitos dos credores com garantia real.¹²

¹¹ WALDRAFF, Célio Horst. *Lei de falência: Projeto acaba com privilégio do crédito trabalhista*, São Paulo, jul. 2006. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/24363,1>. Acesso em: 08.07.2006.

¹² ZARANSKIEM, Cíntia Franco. *Da classificação dos créditos na nova lei de falências e recuperação de empresas*, São Paulo, jul. 2006. Disponível em:

Questiona-se, portanto, o conflito, por ora aparente, entre essas alterações e o tradicional princípio de Direito do Trabalho cujo conteúdo estabelece que os trabalhadores não devem suportar os riscos ou os prejuízos da atividade empresarial, neste caso, a situação falimentar da empresa.

Este princípio é que fundamentaria vários dispositivos da legislação trabalhista, dentre eles os artigos 10, 448 e 449 da CLT.

Aliás, oportuno salientar que a Nova Lei Falimentar não revogou, expressamente, esses dispositivos celetistas com disposições em contrário, devendo a jurisprudência ainda firmar entendimento se houve, ou não, revogação nos termos do §1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657/42).

Bem ou mal, esta diferença na nova disciplina da classificação dos créditos é uma constatação a que não se pode negar existência, uma vez que as alterações foram anunciadas, inclusive pelo discurso oficial, como sendo medidas necessárias para propiciar uma redução global no valor dos juros bancários.

A resposta dada pela corrente doutrinária que defende a antítese é que, por mais que fosse o propósito da nova lei aperfeiçoar o regime do crédito bancário na falência, isto não poderia ser feito às custas dos credores trabalhistas, visto que essa classe necessita de especial atenção do Estado.

O credor trabalhista, que tenha percebido remuneração maior ou menor, seria sempre hipossuficiente e necessitaria de amplo amparo pelo Estado, seja qual fosse a situação, principalmente naquelas, litigiosas, em que concorre com credores de maior capacidade econômica.

Quanto ao argumento oficial de que a limitação visa a combater fraudes, esta parte da doutrina não o admite como justificativa plausível para a limitação, já

que o Estado poderia lançar mão de outros mecanismos, não prejudiciais ao direito dos trabalhadores, para coibir as fraudes, como, por exemplo, fiscalizar e punir essas condutas com mais rigor.

A este respeito, trazemos a seguinte lição do professor Carlos Habovski Roberts (2005):

O Brasil apoiou-se quando do trâmite legislativo da Lei 11.101/05, no fracionamento da preferência dos haveres trabalhistas, justificando-o em costumeiras fraudes nos processos trabalhistas, e que em outros países não há preferência pela totalidade de créditos da natureza laboral, mas não houve o destaque na imprensa para as garantias institucionais que o salário do trabalhador possui naqueles países, à revelia da inexistência de instituto desta ordem de grandeza no Brasil. Não se pode comparar legislações diversas em um tema jurídico de tamanha relevância social. Na Espanha, existe o FOGASA (Fondo de garantia salarial) que garante aos trabalhadores a percepção de salários e de indenizações decorrentes da extinção do contrato de trabalho.¹³

Como se vê, esta corrente até admitiria uma eventual limitação do crédito trabalhista, desde que o Brasil contasse com uma instituição de amparo ao trabalhador, nesses casos, como o FOGASA na Espanha.

Na mesma linha, Guilherme Guimarães Feliciano (2006) até admitiu que a limitação pudesse estar abrigada por normas internacionais, nos seguintes termos:

Note-se que o artigo 7º da Convenção 173 permite que a legislação nacional limite o alcance do privilégio dos créditos laborais a um montante prescrito (como faz o Substitutivo), que não será, todavia, inferior a um mínimo socialmente aceitável.¹⁴

No entanto, esclarece posteriormente, no mesmo parecer:

¹³ ROBERTS, Carlos Habovski. *Algumas considerações sobre a nova lei de recuperação de empresas e falência*. Paraná, jul. 2006. Disponível em: <http://www.mp.pr.gov.br/cpfalim/artcarlos.html>. Acesso em: 08.07.2006.

¹⁴ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Parecer sobre o Projeto de Lei n. 4.376/93 (Câmara dos Deputados). *Caderno da Anamatra*. Brasília, jul. 2006. Disponível em: http://www.anamatra.org.br/geral/documento_senadores_2.pdf. Acesso em: 14.07.2006.

Convém observar, outrossim, que a legislação brasileira não contém uma instituição de garantia para os créditos trabalhistas (artigo 9º da Convenção 173), apta a realizá-los quando o pagamento não puder ser efetuado pelo empregador devido à sua insolvência, a despeito das sugestões da doutrina. Sem essa garantia, o privilégio dos créditos trabalhistas na insolvência deve ser absoluto, mesmo em face dos créditos do Estado e da Seguridade Social, nos termos do artigo 8.2 da Convenção, “*a contrario sensu*” – não se justificando, portanto, qualquer “plano de recuperação” para o montante superior a cento e cinquenta salários mínimos, de modo a atender, ainda que parcialmente, o interesse do Fisco.¹⁵

Outro efeito trazido pela Nova Lei, e bastante contestado por muitos autores, é a impossibilidade jurídica de classificar o crédito trabalhista em parte como privilegiado, e em parte, como quirografário, já que o crédito é um só.

Esta disposição estaria a afetar o critério da isonomia, na medida em que credores da mesma natureza seriam tratados de forma diferente, apenas em função do valor do seu crédito.

Ademais, o crédito trabalhista é um só, motivo por que não seria razoável tratá-lo parcialmente como privilegiado e parcialmente como quirografário.

Para os adeptos da antítese, a limitação de 150 salários-mínimos por credor e a classificação do excedente como crédito quirografário representa, além de ofensa ao princípio da isonomia, prejuízo ao patrimônio histórico-jurídico dos trabalhadores. Vejamos o que diz o professor Amador Paes de Almeida (2005):

A limitação é, inquestionavelmente, prejudicial ao trabalhador, quebrando tradição, que consistia em dar ao crédito trabalhista primazia absoluta não só às verbas estritamente salariais, mas, igualmente, às verbas de natureza indenizatória.¹⁶

Já o aspecto de o crédito trabalhista ser pago apenas após as restituições e os créditos extraconcursais é uma mudança que vem sendo questionada mais

¹⁵ FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Op. cit.*

¹⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.*, p. 249.

timidamente, mas persiste pelo fato de, no caso concreto, poder repercutir diretamente na efetiva satisfação dos créditos trabalhistas habilitados.

No primeiro caso, quanto às restituições, insurgem-se quanto à inclusão de valores decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação como objetos de restituição em dinheiro, nos termos do inciso II, art. 86, da Nova Lei.

Neste aspecto, os representantes da classe de trabalhadores entendem que a Lei, mais uma vez, veio prever situações, antes não contempladas, que serviriam apenas para favorecer o setor financeiro.

No segundo caso, o dos créditos extraconcursais, a crítica existe principalmente por causa dos variados tipos previstos no art. 84 da Lei, já que a empresa pode permanecer em atividade por um período considerável de tempo, após a decretação da falência, gerando um passivo suficientemente relevante, ao ponto de inviabilizar, em determinados casos, o efetivo recebimento por parte dos credores da classe trabalhista.

Assim, a nova sistemática teria reduzido, sensivelmente, a possibilidade de satisfação do crédito trabalhista concursal, uma vez que determinou serem pagos, em primeiro lugar, as dívidas e encargos da massa.

Ademais, esta corrente entende que existiriam situações que não poderiam ser consideradas como créditos extraconcursais pelo caráter voluntarioso de que se revestem, especificamente as previstas no inciso V do art. 84.

Esta é uma irrisignação expressa na ADIn n. 3424/DF, conforme as seguintes razões:

Não se pode dar a obrigações voluntariamente assumidas perante terceiros, ainda que na etapa recuperatória ou após a decretação da quebra, o

mesmo tratamento dado às despesas compulsórias da massa, tradicionalmente extraconcursais.¹⁷

Dando continuidade, oportuno destacar não termos encontrado, nas pesquisas realizadas, maiores argumentos a fundamentar crítica feita ao dispositivo que prevê a classificação do crédito trabalhista, cedido a terceiro, como quirografário. No entanto, a irresignação consta em uma das ADIns já mencionadas.

Nela, há referência, genérica, ao fato de que a cessão não teria o efeito de derrogar a natureza alimentar do crédito trabalhista e que, ao dispor desta maneira, a Lei estaria a prejudicar o trabalhador, por sujeitá-lo, obrigatoriamente, a todo o trâmite processual, quando seu crédito teria caráter emergencial.

Quanto ao aspecto de, em regra, não haver possibilidade de sucessão trabalhista, nos termos do inciso II, art. 141 da Nova Lei (já transcrito), a crítica se baseia nos princípios e regras celetistas de proteção ao trabalhador, e, principalmente, no conteúdo de normas internacionais a respeito da proteção aos salários nos casos de falência do empregador (Convenção n. 95 da OIT).

Afirmam que, embora o empregador seja o titular do patrimônio, a vinculação dos empregados é, na verdade, com a empresa, com o negócio desenvolvido pelo empresário; uma ficção criada pela legislação, visando a proteger o trabalhador.

Portanto, a mudança na pessoa do empregador, mesmo quando fosse o caso de um falido, não poderia pressupor a terminação do contrato de trabalho, vez que a relação teria sofrido apenas uma novação subjetiva no pólo do empregador.

¹⁷ Cf. Inteiro teor da ADIn 3424/DF em anexo.

Esta seria a razão de a legislação trabalhista, no art. 10 da CLT, ressaltar os direitos adquiridos pelo empregado, independente das alterações havidas no controle da empresa.

Isto porque seria irrelevante a forma como a empresa se transfere de um titular para outro, pois, vendida a empresa, o adquirente teria responsabilidade mesmo que o contrato de trabalho se houvesse interrompido, desde que respeitadas, também, as regras prescricionais no âmbito do Direito do Trabalho.

Segundo este entendimento, não seria justo que o Direito do Trabalho permanecesse inerte à vulnerável situação dos empregados que não tivessem, antes da venda, postulado seu crédito na Justiça do Trabalho e depois habilitado no juízo falimentar, universal.

A nova e expressa vedação legal, inclusa na legislação falimentar, teria malferido um critério de justiça para com esses trabalhadores, indo de encontro a todo o conjunto normativo de proteção ao trabalhador.

Ademais, nem o argumento de que o novo dispositivo veio para contribuir com a manutenção dos postos de emprego seria aceitável, porque não há qualquer determinação legal para que o sucessor admita os antigos empregados.

Foi esta a conclusão a que chegou, em seu artigo, o professor Carlos Carmelo Balaró (2006):

Com relação à manutenção dos empregos, não há qualquer garantia para sua efetivação, até porque o legislador não estabeleceu qualquer obrigação condicional neste sentido; logo, o arrematante pode, mas não tem qualquer obrigação, de manter os postos de trabalho; ademais, se a idéia é de garantir empregos, sob o aspecto social, somente a imposição de um período razoável de estabilidade dos trabalhadores poderia assegurar a propalada preservação de empregos.¹⁸

¹⁸ BALARÓ, Carlos Carmelo. *Os créditos trabalhistas no processo de recuperação de empresas e de falência*. São Paulo, jul 2006. Disponível em:

Por todos estes motivos, é que esta corrente doutrinária entendeu que as mudanças procedidas pela nova legislação falimentar representaram um processo de “desmantelamento” da proteção ao trabalhador, estando incompatíveis com as demais normas do ordenamento jurídico.

6 DO CONCEITO DE ANTINOMIA

Colocados os argumentos de cada corrente doutrinária, convém, agora, traçar um conceito científico de antinomia para se obterem todos os elementos necessários à compreensão dialética do tema.

Nesta linha, de grande utilidade são os ensinamentos do jusfilósofo Norberto Bobbio (1999) na sua clássica obra “Teoria do Ordenamento Jurídico”.

O referido mestre refere-se às antinomias quando trata do capítulo “A coerência do ordenamento jurídico”, em que consignou a idéia de que o sistema jurídico exige que seus componentes relacionem-se com coerência.

Recorramos, assim, ao que explica com genialidade o filósofo italiano:

[...] Aqui sistema equivale à validade do princípio que exclui a incompatibilidade das normas. Se num ordenamento vêm a existir normas incompatíveis, uma das duas ou ambas devem ser eliminadas. Se isso é verdade, quer dizer que as normas de um ordenamento têm um certo relacionamento entre si, e esse relacionamento é relacionamento de compatibilidade, que implica a exclusão da incompatibilidade.¹⁹

Assim, segundo a ilustre doutrina referenciada, o conceito de antinomia seria definido como sendo “uma situação de normas incompatíveis entre si”.

Em seguida, o mestre italiano, utilizando um esquema lógico, conclui que as antinomias entre as normas de um sistema jurídico ocorrem em três situações hipotéticas, a saber:

- 1) entre uma norma que ordena fazer algo e uma norma que proíbe fazê-lo (contrariedade);
- 2) entre uma norma que ordena fazer e uma que permite não fazer (contraditoriedade);

¹⁹ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10 ed. Brasília: UnB, 1999, p. 80.

3) entre uma norma que proíbe fazer e uma que permite fazer (contraditoriedade).²⁰

O mesmo filósofo pondera algumas situações que seriam hábeis a complementar o conceito de antinomia acima afirmado. É que as normas, além de incompatíveis, devem pertencer ao mesmo ordenamento e ter, em maior ou menor grau, o mesmo âmbito de validade.

Por esta razão, o mestre apresenta os três clássicos critérios para solução de antinomias: o cronológico, o hierárquico e o da especialidade.

O primeiro critério determina que, ao se deparar com uma incompatibilidade de duas normas no tempo, o conteúdo da norma posterior deve prevalecer sobre o da anterior.

O segundo critério leva em consideração o fato de as normas estarem dispostas, no sistema jurídico, segundo uma hierarquia, e, quando duas normas com dispositivos incompatíveis coexistirem, deve prevalecer a mais superior, entendida esta como a que tenha sido estabelecida por poder normativo de maior legitimidade.

O terceiro critério estipula que a situação de incompatibilidade de duas normas, uma geral e outra especial, deve ser solucionada de forma que a lei especial prevaleça.

A obra do referido autor não encerra suas conclusões por aí; pelo contrário, aprofunda a análise quando prevê duas situações, muito recorrentes por sinal, em que a solução não está na aplicação de um dos critérios mencionados.

A primeira situação é quando a incompatibilidade se der entre normas contemporâneas, do mesmo nível e ambas gerais, ocasião em que os critérios seriam insuficientes, o que, certamente, não é o caso de que se trata neste trabalho.

²⁰ BOBBIO, *Op. cit.*, p. 85.

A segunda situação diz respeito ao conflito entre os próprios critérios de solução, nos seguintes termos:

[...] Pode contecer que duas normas incompatíveis mantenham entre si uma relação em que se podem aplicar concomitantemente, não apenas um, mas dois ou três critérios.²¹

Assim, os eventuais conflitos poderiam se dar em três hipóteses de aplicação simultânea: o cronológico com o hierárquico; o cronológico com o da especialidade, e, por fim, o hierárquico com o da especialidade.

No primeiro caso, o conflito se apresentaria entre uma norma anterior-superior e outra posterior-inferior, e a solução seria, por razões lógicas, a utilização do critério hierárquico.

O segundo caso é do conflito que se apresenta entre uma norma anterior-especial e outra posterior-geral, e a solução é a utilização do critério da especialidade, haja vista que a norma geral, mesmo posterior, não teria poder de revogar uma norma especial.

Já o terceiro caso se apresenta em face de uma norma superior-geral incompatível com outra inferior-especial. Esta situação, segundo o autor da obra referida, não permite uma resposta segura.

A prevalência do critério da hierarquia estaria ligada ao valor da ordem, e a prevalência do critério da especialidade estaria mais vinculada ao valor da justiça.

O autor opina que, nessas situações, em tese, deveria prevalecer o critério hierárquico, entendimento do qual comungamos.

Assim, aplicando o conceito ora trazido ao caso de que se trata, precisamos situar em que sede o eventual conflito se operaria: entre as normas

²¹ BOBBIO, *Op. cit.*, p. 105.

celetistas e as novas normas falimentares, ou entre estas e as normas constitucionais de proteção à classe de trabalhadores.

É que caso o conflito não alcance a seara constitucional, a solução será a prevalência das novas normas falimentares, seja pelo incontestável critério cronológico ou pelo eventual critério da especialidade, já que é a norma falimentar a responsável por disciplinar o tratamento dado ao crédito trabalhista nas situações de falência, não tendo as normas celetistas poderes para vincular a relação entre o falido e seus empregados.

No entanto, se admitíssemos que os novos dispositivos falimentares ferem a Constituição, por mais especiais que sejam, deverão ser, pelos meios adequados, derogados.

Sendo assim, a missão do STF, ao apreciar o mérito das ADIns, tornar-se-á ainda mais relevante para a comunidade jurídica, visto que, institucionalmente, tem legitimidade e competência para por termo à discussão.

7 CONCLUSÃO

Trataremos, então, em sede conclusiva, todas as irresignações manifestadas pelos defensores da antítese, sempre à luz da questão constitucional, já que, somente em razão desta, poder-se-ia negar validade aos novos dispositivos falimentares.

A pretensão, repita-se, até por razões lógicas, não é encerrar uma verdade, mas firmar um entendimento à luz dos ângulos trazidos e apreciados por este trabalho.

7.1 Quanto à limitação de 150 salários-mínimos

O primeiro ponto crucial a se ter em conta é se a limitação agride o conjunto de valores constitucionais de proteção ao trabalho e ao salário.

Neste aspecto, a despeito de considerar que a Carta Magna fundamenta-se na valorização do trabalho, entendemos que, juridicamente, a limitação imposta ao antigo privilégio do crédito trabalhista na falência, não é capaz de ensejar prejuízo à valorização do trabalho.

O valor do trabalho está resguardado, tanto que o privilégio subsiste, de forma limitada é verdade.

É que a Constituição não foi erigida somente ao fundamento desse valor; ao contrário, pretendeu, democraticamente, compor interesses de uma sociedade plural.

Assim, deve-se privilegiar o trabalho e os direitos a ele inerentes, mas, ao mesmo tempo, deve-se considerar a realidade dos credores que, em geral, também sobrevivem num cenário econômico hostil.

Ademais, são recorrentes as lições hermenêuticas para que a interpretação dos princípios constitucionais se processe de forma a harmonizá-los.

Eis, então, uma solução apontada por Jorge Miranda:

A contradição dos princípios deve ser superada, ou por meio da redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios.²²:

Entendemos, assim, que o princípio de valorização do trabalho, portanto, não deve ser encarado com âmbito absoluto, como se fosse o único ou o mais importante princípio fundamental existente.

Preferimos inseri-lo dentro das valorações de uma sociedade onde se preza, também, como valor social, a empresa privada.

Desta maneira, entendemos que a legislação falimentar não deve negar privilégio a uma categoria de credores naturalmente hipossuficientes, como a dos trabalhadores, mas isto não implica que seu crédito deva, necessariamente, ser tratado com preferência absoluta sobre os demais.

Ocorre que o novo legislador utilizou um critério juridicamente contestável por outros motivos.

Primeiramente, por que a limitação, significando sacrifício em prol da recuperação da empresa, teria se dado somente com o crédito trabalhista e não com todos os credores?

²² MIRANDA *apud* MORAES, 2005, p. 45.

Por que, por exemplo, os credores com garantia real não teriam seu privilégio também limitado ao valor de 150 salários-mínimos?

A este questionamento, o discurso oficial parece ter respondido com referência às fraudes afirmadas como usuais, na constituição do crédito trabalhista, o que teria motivado a cautela de limitar-lhe a preferência em específico.

Neste ponto, não temos como sustentar a consistência desse discurso, por inúmeros motivos que passamos a expor.

Primeiro, porque o crédito trabalhista se constitui perante a Justiça do Trabalho, que, a despeito do tratamento protetivo que concede ao trabalhador, não admite, em tese, a ocorrência de fraudes.

Há pelo menos de se presumir que o crédito trabalhista seja legítimo, cabendo aos órgãos estatais e, em especial, ao Ministério Público uma atuação mais ativa, no sentido de punir as práticas fraudulentas. Em complemento, a lei deveria estar atenta a alguns artifícios utilizados na Justiça do Trabalho com o fim de evitar situações desproporcionais, como o crédito de quantia relevante que se constitui em razão, por exemplo, de uma revelia²³.

Assim, o fato de a limitação, de caráter objetivo, ter sido atribuída somente à classe dos credores trabalhistas nos sugere uma afronta ao princípio da isonomia, e, especificamente, à igualdade de tratamento dos credores em concurso.

A este respeito, recorreremos à fundamental lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2002), quando esclarece as questões pertinentes à identificação do desrespeito à isonomia:

a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação;

²³ Informação verbal: Luiz Eduardo dos Santos (2006)..

- b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator de erigido em critério de *discrímen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.²⁴

Não há, no dizer do mestre administrativista, qualquer relação lógica para o estabelecimento do fator de *discrímen*. E mesmo que houvesse, muito menos, essa correlação estaria abrigada em algum valor constitucional.

Subsiste, no discurso oficial, a tentativa de atribuir o limite como necessidade de proteção aos trabalhadores verdadeiramente necessitados em detrimento daqueles que não o sejam.

Neste ponto, oportuno observar que qualquer limitação, por si só, pode ensejar situações que afrontam outro aspecto da isonomia: um primeiro credor, cujo crédito fosse inferior ao teto, receberia total preferência; e outro, detentor de um crédito que ultrapassasse o limite, seria tratado por dois regimes – um privilegiado e outro comum.

Entendemos que isto não seja adequado, pois, se a intenção do legislador fosse mesmo esta, não teria estipulado que o excedente fosse classificado como crédito quirografário.

Teria regulado, ao revés, apenas uma ordem de preferência dentro da mesma classe, situação que permitiria os mais fragilizados receberem antes dos menos fragilizados, mas ambos com preferência sobre os demais credores.

No entanto, se a pretensão é mesmo punir a fraude, entendemos que a pena, nessas situações, devesse alcançar todos os credores, porque o crédito com garantia real, por exemplo, também pode estar sujeito à fraude.

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 21.

Assim, concluímos que mais adequado seria o legislador trazer a possibilidade de o juízo falimentar destituir o privilégio de credor que o tenha constituído mediante suposta fraude.

É que não se mostra razoável presumir, em absoluto, a fraude, por mais difícil que seja de demonstrá-la. Para punir esses tipos de conduta, seria necessária a demonstração de alguns indícios que ensejassem, no pior das hipóteses, uma presunção relativa.

Assim, consideramos oportuno ratificar esta conclusão: a limitação não poderia ter caráter punitivo, como, de fato, teve, ao considerar o excedente como quirografário. Poderia, ao máximo, funcionar como critério de ordem de pagamento dentro da mesma classe, no caso, a de credores trabalhistas.

Neste ponto, entendemos que a manutenção da limitação esculpida no inciso I do art. 83 da Nova Lei Falimentar significa antinomia ao princípio constitucional da isonomia, vez que não há relação lógica, de pertinência constitucional, que permita atribuí-la somente aos credores trabalhistas.

7.2 Quanto à preferência dos créditos extraconcursais

Em decorrência das primeiras conclusões, é-nos permitido concluir, também, que não fere o princípio constitucional de proteção ao trabalho a prevalência dos créditos extraconcursais sobre os créditos trabalhistas, em disciplina inversa à do regime anterior.

É que, conforme já afirmado, esse princípio deve ser interpretado em conformidade com outros princípios, como a da valoração social da empresa privada, por exemplo.

Ademais, esta alteração teve cabimento para viabilizar e dar credibilidade ao próprio procedimento de recuperação de empresas, na medida em que oferece maior segurança aos credores que estiverem dispostos a contribuir.

Assim, entendemos que o dispositivo legal não pretende mitigar o direito dos demais credores, ao contrário, pretende propiciar condições para que a empresa se reerga, pague todos os seus credores e possa manter os postos de emprego.

Outrossim não há incompatibilidade no fato de o legislador ter considerado, como créditos extraconcursais, os de caráter compulsório e os de caráter voluntário.

Na verdade, ao que parece, esta parece ser a sutil diferença entre o crédito representar encargo ou dívida da massa. Os encargos seriam as despesas compulsórias: custas processuais, por exemplo. Já as dívidas seriam obrigações assumidas pela massa, contraídas à conveniência do administrador judicial.

Negar essa sistemática, portanto, representaria, além de obstáculo à recuperação da empresa, ingerência sobre as razões de conveniência do administrador judicial.

Aliás, o credor trabalhista, assim como os demais concorrentes, tem seus poderes disciplinados legalmente para manifestar-se, que é por meio da Assembléia de Credores.

Em última análise, imperioso destacar que existe, ainda, a figura do juiz, com poder de desautorizar a assunção dessas dívidas desde que se convença que o ato representaria manifesto prejuízo para a massa, face eventuais indícios de ilegalidade.

O outro aspecto questionado a este respeito foi a inclusão dos valores referentes a adiantamento a contrato de câmbio como possíveis objetos de restituição em dinheiro, nos termos do inciso III do art. 86 da Nova Lei.

A esta discussão, é suficiente referir-se aos argumentos da Advocacia Geral da União, que, aliás, só fez reproduzir entendimento já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

É que tais valores não pertencem à massa e, portanto, não estão sujeitos à execução coletiva. Ademais, há, ainda, a cautela referida no parágrafo único do art. 86 que resguarda os direitos dos trabalhadores.

Desta maneira, no aspecto da prevalência dos créditos extraconcursais sobre o crédito trabalhista, concluímos que não existe qualquer incompatibilidade com os valores constitucionais, inclusive no que se refere às hipóteses do inciso V do art. 84, bem como do inciso III do art. 86, ambos da Nova Lei de Falências.

7.3 Quanto à classificação do crédito trabalhista cedido como quirografário

Como havíamos antecipado, quanto a este aspecto, o sistema anterior era lacunoso, fato que ensejou a estipulação, pela nova legislação, de dispositivo que regulasse o efeito que a cessão de créditos trabalhistas teria nas falências.

O legislador ordinário, então, utilizou-se da regra consagrada no § 4º do art. 83, determinando que, em caso de cessão, os créditos trabalhistas serão classificados como quirografários, mas será que esta solução legal foi adequada?

Ao nosso entender, não. Para tanto, basta utilizar-se do mesmo raciocínio que se empregou na conclusão do item que tratava da limitação dos 150 salários-mínimos.

Neste caso, até existe uma lógica abstrata, alegada pela Advocacia Geral da União, que é o fato de o crédito trabalhista ser estabelecido *intuitu personae*, o que autorizaria concluir que a preferência não se compunha na transferência.

No entanto não é o fato de ser trabalhista a cessão de crédito que implica a solução legal adequada, mas sim o fato de o crédito ter se constituído *intuitu personae*.

Esta diferenciação não encontraria fundamento nos valores constitucionais, o que autoriza concluir que este dispositivo fere o princípio constitucional da isonomia.

Se o instituto da cessão de créditos tem o efeito de desconstituir o privilégio do crédito trabalhista, por este se estabelecer *intuitu personae*, também deveria desconstituir o privilégio de qualquer outra espécie de crédito que tivesse se estabelecido analogamente.

Esclarecendo: como não há razão para o *discrímen*, a regra deveria ser geral e não restrita aos créditos trabalhistas, a Constituição não permite diferenciar por este critério.

Por esta razão, entendemos que a norma falimentar (art. 83, § 4º), nos termos em que está posta, fere o princípio isonômico da Constituição Federal.

7.4 Quanto à impossibilidade de aplicação da sucessão trabalhista

Vimos, ao longo deste trabalho, que a Nova Lei de Falências inverteu a possibilidade de aplicação da sucessão trabalhista no caso de alienação da empresa falida.

É que, anteriormente, a sucessão se aplicava usualmente, bastando, para tanto, que se verificassem a ocorrência de alguns requisitos. Já na atual disciplina, a possibilidade de aplicação se restringiu às hipóteses excepcionais do § 1º do art. 141 da Lei n. 11.101/2005.

Vimos, também, que essa alteração surgiu com o fim de propiciar maior segurança nesses tipos de negociação e, assim, possibilitar a maximização do valor dos ativos da empresa falida.

É que, anteriormente, a insegurança representada pelos ditos passivos ocultos repercutia na desvalorização da empresa e o preço por ela pago seria menos suficiente à satisfação do conjunto de credores.

Entendemos, neste aspecto, que a solução legal não feriu os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, porque o crédito destes pode ser deduzido ou executado em face da massa que recebeu preço justo por seus ativos.

A proteção aos trabalhadores, assim, permanece garantida pelo privilégio de seus créditos no concurso de credores.

No entanto, uma ressalva há de se fazer: o credor trabalhista só poderá concorrer ao produto da venda, logicamente, se deduzir e habilitar seu crédito na falência e deve fazê-lo com certa urgência, já que a garantia de satisfação (o patrimônio do devedor) já se liquidou com a venda, restando o produto.

Para tanto, o trabalhador que não tivesse deduzido seus créditos, ao tempo da formação do quadro de credores, poderá utilizar-se dos institutos da habilitação retardatária e da reserva de valores, nos termos da própria Lei de Falências.

Por fim, interessa registrar que o novo legislador não procedeu a esta alteração somente em relação aos credores trabalhistas, mas o fez quanto a todos os outros credores, inclusive e principalmente os fiscais.

É que o teor do inciso II do art. 141 da Nova Lei livrou o bem negociado de qualquer ônus, submetendo o eventual detentor do direito à concorrência quanto ao produto da venda.

Assim, a nova disciplina não feriu o critério isonômico consagrado na Constituição Federal. Ao contrário, passou propiciar mais efetividade à execução coletiva, já que o produto da venda, certamente, alcançará preço mais justo.

Ao contrário, os trabalhadores foram exaltados porque a manutenção da fonte produtora permitirá, apesar de não garantir, a admissão dos antigos empregados pelo novo empregador.

Desta forma, concluímos, ao final, que inexistente antinomia quanto à mudança relativa à possibilidade de aplicação da sucessão trabalhista nos casos de falência.

8 BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BALARÓ, Carlos Carmelo. *Os créditos trabalhistas no processo de recuperação de empresas e de falência*. São Paulo, jul 2006. Disponível em: http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id_noticias=38.

Acesso em 08.07.2006.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10 ed. Brasília: UnB, 1999.

BRASIL. Presidência da República. *Legislação*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08.07.2006.

BRASIL. Senado Federal. *Diário Oficial do Senado*, 25 jun, 2004, p. 19427-19428.

Cássio Mesquita Barros. São Paulo: LTr, 1998.

CAVENAGHI, Ana Paula Mesquita Barros. Sucessão de empresas. In: DUARTE, Bento Herculano (Coord.). **Manual de Direito do Trabalho**. Estudos em homenagem ao prof. Cássio Mesquita Barros. São Paulo: LTr, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2005.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Parecer sobre o Projeto de Lei n. 4.376/93 (Câmara dos Deputados). *Anamatra*. Brasília, jul. 2003. Disponível em: http://www.anamatra.org.br/geral/documento_senadores_2.pdf. Acesso em:

14.07.2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Comentários à nova lei de falências*. São Paulo: IOB Thomson, 2005

ROBERTS, Carlos Habovski. *Algumas considerações sobre a nova lei de recuperação de empresas e falência*. Paraná, jul. 2006. Disponível em: <http://www.mp.pr.gov.br/cpfalim/artcarlos.html>. Acesso em: 08.07.2006.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WALDRAFF, Célio Horst. *Lei de falência: Projeto acaba com privilégio do crédito trabalhista*, São Paulo, jul. 2006. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/24363,1>. Acesso em: 08.07.2006.

ZARANSKIEM, Cíntia Franco. *Da classificação dos créditos na nova lei de falências e recuperação de empresas*, São Paulo, jul. 2006. Disponível em: http://www.unimesp.net/Canal/iCtd.asp?Cd_Ret=4&Cd_Canal=17&Cd_Ctd=223&LinkVoltar=False&CtrlMenuCanal=True. Acesso em: 08.07.2006.